



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 40.740

(Processo nº 2001/50775-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 005/2000, firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM.

Responsável: Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA, Diretor-Executivo à época

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo 2001/50775-1.

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº 005/2000, celebrado entre a SECTAM/FUNTEC e a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRARIAS-FUNPEA, vigência de 19.09 a 30.12.2000, de responsabilidade do Sr. Flávio Wanderley Lara, transferência do Estado de R\$ 43.742,14, para realização do projeto de pesquisa tecnológica sobre produção pesqueira.

A SECTAM, fls. 69 dos autos, informa que houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 71/72 dos autos, assinala que a despesa foi realizada de acordo com o objetivo do Convênio, todavia destaca que não consta nos autos a comprovação do saldo de R\$ 2.612,14 e conclui sua manifestação no sentido de se considerar as contas irregulares, devendo o agente público devolver ao erário estadual o saldo de R\$ 2.612,14, com os acréscimos legais e ainda



Tribunal de Contas do Estado do Pará

aplicação de multa por não ter prestado as contas no prazo regimental.

O Ministério Público, fls. 74 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação do responsável para apresentar defesa, que legalmente citado requereu prorrogação de prazo para apresentar defesa tendo sido deferido, todavia o agente público não apresentou defesa.

O Ministério Público, fls. 101 dos autos, em manifestação final, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual o saldo de R\$ 2.612,14 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa por não ter prestado as contas no prazo legal.

É o Relatório.

V O T O:

O agente público citado requereu prorrogação de prazo para defesa o que lhe foi deferido, todavia não produziu defesa sobre o não recolhimento da importância de R\$ 2.612,14, considerado saldo pelo órgão técnico fls. 72 dos autos.

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. Flávio Wanderley Lara, irregulares, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância de R\$ 2.612,14, com os acréscimos legais, por não ter comprovado o recolhimento da importância considerada saldo a recolher, com base no art. 38, III, c, da Lei Complementar Nº 20 de 09.02.1993 e ainda multa de R\$ 200,00, com fundamento no art. 233, VI do RITCE por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo as respectivas



Tribunal de Contas do Estado do Pará

importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Flávio Wanderley Lara – C.P.F. nº 110.023.017-34, Diretor-Executivo à época-, devolver a importância de R\$ 2.612,14 (dois mil, seiscentos e doze reais e quatorze centavos), devidamente atualiza a partir de 17.10.2000, e multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por não ter prestado as contas no prazo regimental, quantias essas a serem recolhidas aos cofres estaduais no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação no Diário Oficial do Estado.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 16 de novembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

MCS/Mat..0178730